



Diário Oficial do Município

Lamim, 23 de setembro de 2026

SUMÁRIO

1 - ATOS DO PODER EXECUTIVO.....	1
1.1 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.....	1
1.1.1 - DECISÃO ADMINISTRATIVA EM RECURSO.....	1
1.1.2 - EXTRATO DE CONTRATO Nº 97/2026.....	1

ATOS DO PODER EXECUTIVO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO ADMINISTRATIVA EM RECURSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONTRATAÇÃO Nº 102/2026

DISPENSA ELETRÔNICA Nº 22/2026

RECORRENTE: THARLEY FLAVIANO RODRIGUES
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
RECORRIDA: REZENDE & CIA SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de apoio técnico à implementação da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura – PNAB no Município de Lamim/MG.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por THARLEY FLAVIANO RODRIGUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA contra a decisão que habilitou e declarou vencedora da Dispensa Eletrônica nº 22/2026 a empresa REZENDE & CIA SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA.

Conforme consta da ata, a recorrida foi habilitada às 13h11min29s do dia 09/09/2026 e,

posteriormente, declarada vencedora do lote 1. A recorrente manifestou tempestivamente

intenção de recorrer, tendo sido instaurada a fase recursal, com prazo para apresentação das

razões até 14/09/2026 e das contrarrazões até 17/09/2026.

A classificação registrada ao final da sessão indica, entre os licitantes então remanescentes,

REZENDE & CIA SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA. em primeiro lugar, com lance final de R\$

2.500,00, seguida da recorrente THARLEY FLAVIANO RODRIGUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE

ADVOCACIA, com R\$ 2.900,00.

Em suas razões, a recorrente sustenta, essencialmente: incompatibilidade entre o objeto social

da vencedora e o objeto da contratação, com invocação do item 3.3, alínea “g”, do Aviso; exercício

de atividades privativas da advocacia por sociedade empresária não registrada na OAB; e ausência

de qualificação técnica compatível com determinadas atividades integrantes do objeto. Ao final,

requer a inabilitação/desclassificação da empresa recorrida e o prosseguimento do procedimento

com a licitante subsequente.

A REZENDE & CIA SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA., em contrarrazões, sustenta que seu objeto

social é compatível com a contratação, que o objeto possui natureza multidisciplinar e não

exclusivamente jurídica e que o Aviso não exigiu registro na OAB, atestado específico de

capacidade técnica, responsabilidade técnica ou composição predeterminada de equipe

profissional, razão pela qual tais requisitos não poderiam ser criados posteriormente para afastá-la do certame.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

O recurso comporta conhecimento.

2

A intenção recursal foi manifestada durante a sessão e as razões foram apresentadas no

procedimento próprio. A Lei nº 14.133/2021 prevê recurso contra o julgamento das propostas e

contra ato de habilitação ou inabilitação, determinando, nesses casos, manifestação imediata da

intenção de recorrer e apreciação em fase única.

Registre-se, ainda, que o recurso possui efeito suspensivo até decisão final da autoridade

competente, nos termos do art. 168 da Lei nº 14.133/2021.

Presentes, portanto, os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO do recurso.

III – DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

O julgamento deve observar a legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento

convocatório, julgamento objetivo, motivação, segurança jurídica, razoabilidade,

proporcionalidade, competitividade e economicidade.

Isso significa que não se pode flexibilizar exigência efetivamente prevista no instrumento

convocatório em benefício de determinada empresa; porém, pela mesma razão, também não se

pode criar, depois de conhecidas as propostas, requisito de habilitação que não tenha sido

previamente estabelecido.





Diário Oficial do Município

Lamim, 23 de setembro de 2026

A controvérsia deve, portanto, ser examinada em três planos distintos:

1. compatibilidade do objeto social da recorrida com a contratação;
2. alegada ausência de qualificação técnica;
3. existência, dentro do escopo contratado, de atividades eventualmente privativas da advocacia.

Essas questões não se confundem e produzem consequências jurídicas distintas.

IV – DA COMPATIBILIDADE ENTRE O OBJETO SOCIAL E O OBJETO CONTRATADO

O primeiro argumento da recorrente fundamenta-se no item 3.3, alínea “g”, do instrumento

convocatório, segundo o qual não poderia participar empresa cujo estatuto ou contrato social não fosse pertinente e compatível com o objeto da contratação. Essa previsão consta expressamente da própria argumentação recursal e também é reconhecida nas contrarrazões.

A documentação societária da REZENDE demonstra que sua Cláusula Segunda estabelece como objeto:

“PRESTAÇÃO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA NAS ÁREAS FINANCEIRAS, ADMINISTRATIVA E ECONÔMICA.”

No cadastro do CNPJ constam, como atividade principal, “Serviços combinados de escritório e apoio administrativo” – CNAE 82.11-3-00 – e, como atividades secundárias, “Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica” e outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas.

3

A inscrição municipal igualmente registra a atividade de serviços combinados de escritório e apoio administrativo.

Entretanto, a mera ausência de CNAE com nomenclatura literalmente correspondente à PNAB ou à gestão cultural não é suficiente, isoladamente, para determinar a inabilitação.

O Tribunal de Contas da União possui orientação segundo a qual a incompatibilidade entre CNAE

e objeto da contratação, isoladamente considerada, não constitui motivo suficiente para inabilitação, devendo a Administração examinar o conjunto das atividades efetivamente compreendidas no objeto social.

De modo ainda mais específico, o TCU registra que não se exige identidade absoluta entre o objeto social e cada atividade prevista no certame, bastando que haja relação de semelhança ou

pertinência entre eles.

Isso não significa, todavia, que o objeto social seja irrelevante. A própria jurisprudência do

Tribunal assinala que, para habilitação jurídica, deve existir compatibilidade entre o objeto licitado

e as atividades previstas no contrato social.

O que não se admite é transformar essa compatibilidade em exigência de identidade textual.

No caso concreto, parcela substancial das atividades da PNAB possui natureza administrativa e

gerencial: apoio à implementação da política pública, acompanhamento de execução, gestão e

aplicação de recursos, preparação documental, organização de procedimentos,

acompanhamento de relatórios e prestação de contas.

A recorrida possui expressamente em seu contrato social assessoria e consultoria administrativa,

financeira e econômica, havendo, portanto, pertinência material entre parcela significativa de

suas atividades empresariais e o núcleo administrativo-financeiro do objeto.

A proposta apresentada pela REZENDE, ademais, reproduziu as obrigações relacionadas à

implementação da PNAB, abrangendo consultoria e assessoria, elaboração de documentos, apoio

à avaliação de propostas, formação, acompanhamento da execução e orientação relativa à

prestação de contas.

Assim, não procede a alegação de incompatibilidade absoluta do objeto social, nem seria

juridicamente adequado inabilitar a empresa exclusivamente em razão da nomenclatura de seus

CNAEs.

Nesse ponto, não assiste razão à recorrente.

V – DA ALEGADA AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A recorrente também questiona a capacidade técnica da empresa vencedora, alegando

inexistência de comprovação suficiente de experiência, equipe especializada e profissionais

tecnicamente habilitados.

4

Aqui incide de maneira particularmente rigorosa o princípio da vinculação ao instrumento

convocatório.

As contrarrazões apontam que o item 6 do Aviso não estabeleceu como requisito de habilitação

a apresentação de atestado específico de capacidade técnica, registro em conselho profissional,

anotação de responsabilidade técnica, experiência mínima anterior, contratos anteriores de





Diário Oficial do Município

Lamim, 23 de setembro de 2026

objeto idêntico, relação prévia de pareceristas ou comprovação de equipe técnica registrada.

Não foi localizado nos documentos do processo elemento que demonstre ter o instrumento convocatório transformado qualquer desses requisitos específicos em condição eliminatória de habilitação.

Consequentemente, ainda que a Administração pudesse, durante o planejamento da contratação, ter considerado conveniente exigir determinada experiência ou comprovação técnica, não pode instituir essa condição posteriormente e utilizá-la retroativamente contra determinado participante.

O art. 65 da Lei nº 14.133/2021 determina que as condições de habilitação sejam definidas no edital. Essa regra protege não apenas o interesse do vencedor, mas a igualdade entre todos os participantes.

A Administração não pode exigir de um licitante, depois de aberta a competição, documento que não exigiu dos demais.

Também não cabe converter, na fase recursal, requisito de execução contratual em novo requisito de habilitação.

Portanto, não prospera o recurso quanto à pretensão de inabilitar a recorrida por ausência de atestados, registro profissional, equipe previamente indicada ou experiência mínima que não tenham sido exigidos pelo instrumento convocatório.

VI – DA QUESTÃO MAIS SENSÍVEL: ATIVIDADES PRIVATIVAS DA ADVOCACIA

Neste ponto, entretanto, a insurgência recursal merece análise mais detida.

O objeto da contratação não se limita a rotinas administrativas.

Segundo as razões recursais, amparadas na descrição do Termo de Referência, estão incluídas atividades como elaboração e entrega de modelos de leis, decretos, portarias e regulamentações municipais; elaboração de editais e formulários; e apoio relacionado a esclarecimentos, impugnações e recursos administrativos.

A própria proposta apresentada pela REZENDE confirma a assunção de atividades relacionadas à elaboração de modelos de leis, decretos, portarias e regulamentações, além da elaboração de editais e demais instrumentos da PNAB.

O recurso sustenta que tais atividades configurariam necessariamente consultoria e assessoria jurídicas.

5

A afirmação exige uma distinção.

O art. 1º, II, da Lei nº 8.906/1994 estabelece como atividades privativas da advocacia as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

E a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça é inequívoca quanto à consequência

jurídica quando o serviço efetivamente contratado possuir essa natureza. No REsp nº

2.134.242/SC, julgado pela Quarta Turma em abril de 2026, o STJ reafirmou que consultoria e

assessoria jurídicas constituem atividades privativas da advocacia e reconheceu a nulidade de

negócio envolvendo atividade dessa natureza executada sem habilitação legal.

O mesmo acórdão recorda precedente segundo o qual sociedade empresária não registrada na

OAB não pode celebrar validamente contrato cujo objeto consista em serviços caracterizados

como atividades privativas da advocacia.

Essa regra legal não poderia ser afastada simplesmente pelo argumento de que “o edital não

exigiu OAB”. O instrumento convocatório não pode afastar requisito imposto diretamente por lei

para o exercício de determinada profissão.

Todavia, existe outra premissa igualmente importante: nem toda atividade de elaboração

documental, apoio administrativo a editais, preenchimento de

formulários, organização de

informações ou fornecimento de modelos padronizados constitui, por si só, consultoria jurídica.

A reserva profissional alcança a atividade que materialmente possua conteúdo jurídico:

interpretação e aplicação do direito a situação concreta, orientação jurídica, exame de legalidade,

emissão de manifestação jurídica, defesa ou aconselhamento jurídico e atividades equivalentes.

Portanto, não seria tecnicamente correto concluir que todo o objeto da Dispensa nº 22/2026

constitui advocacia, como pretende a recorrente.

O objeto é efetivamente multidisciplinar, como sustentado nas contrarrazões.

Há nele tarefas administrativas, financeiras, operacionais, culturais e de acompanhamento da

execução da PNAB que não são exclusivas de advogado.

VII – DA INTERPRETAÇÃO CONFORME À LEGALIDADE DO ESCOPO CONTRATUAL

É justamente aqui que se encontra a solução juridicamente mais adequada ao caso.

Não se pode transformar a inexistência de registro na OAB em





Diário Oficial do Município

Lamim, 23 de setembro de 2026

requisito retroativo de habilitação

quando o Aviso não o estabeleceu e quando parcela relevante do objeto não é jurídica.

Mas também não se pode autorizar que a futura contratada pratique atos que a legislação federal

reserve aos profissionais da advocacia.

A solução consiste em distinguir apoio técnico-administrativo de assessoria jurídica.

6

Assim, a elaboração material de minutas, modelos, formulários e documentos padronizados

relacionados à PNAB poderá integrar o apoio técnico contratado, desde que tais documentos

sejam submetidos, quando possuírem conteúdo jurídico, ao exame e aprovação do órgão de

assessoramento jurídico competente do Município.

Da mesma forma, o apoio na organização de informações necessárias à resposta de impugnações

ou recursos não autoriza a contratada a substituir a autoridade administrativa ou a assessoria

jurídica municipal na emissão de manifestação jurídica.

A contratada poderá fornecer subsídios técnicos, operacionais, culturais, financeiros e

administrativos.

Não poderá, entretanto, emitir parecer jurídico, exercer controle jurídico de legalidade, prestar

consultoria ou assessoria jurídica ao Município, subscrever manifestação privativa de advogado

ou substituir o órgão jurídico municipal.

Essa interpretação preserva simultaneamente a legalidade, o objeto administrativo da

contratação, a competitividade e a vinculação ao instrumento convocatório.

VIII – DA IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFORMAR A FASE RECURSAL EM NOVA LICITAÇÃO

A recorrente pretende que a Administração interprete o objeto de modo a concluir que seria

indispensável sociedade de advocacia e, a partir dessa premissa, exclua a vencedora.

Isso produziria consequência problemática.

Se o Município houvesse entendido, desde a fase preparatória, que o objeto seria

predominantemente de consultoria jurídica, deveria ter estruturado a contratação dessa maneira

e estabelecido previamente as qualificações profissionais pertinentes. Não é possível permitir competição aberta a empresas de apoio

administrativo e consultoria

empresarial e, depois de conhecidos os preços, reinterpretar o objeto como contratação jurídica

para excluir empresas que participaram segundo as condições

originalmente publicadas.

Isso violaria segurança jurídica, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento

objetivo.

Se fosse constatado que o objeto, tal como concebido, é indissociavelmente composto por

atividades privativas da advocacia e que essas atividades são indispensáveis à execução

contratual, a consequência juridicamente coerente não seria simplesmente entregar o objeto à

segunda colocada por ela ser sociedade de advocacia.

Nesse cenário, haveria deficiência na própria modelagem da contratação, a demandar revisão do

procedimento.

O art. 165, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece, inclusive, que o acolhimento do recurso implica

invalidação somente do ato que não possa ser aproveitado.

7

Portanto, a fase recursal não pode ser utilizada para modificar silenciosamente as condições da

disputa em benefício de qualquer participante.

IX – DA REGULARIDADE DOCUMENTAL DA RECORRIDA

Também não se verificou, nos documentos encaminhados para análise, irregularidade fiscal,

trabalhista ou econômico-financeira capaz de sustentar sua inabilitação por fundamento diverso.

A empresa apresentou certidão federal negativa, válida até 01/03/2027; regularidade perante o

FGTS; CNDT negativa; certidão estadual negativa; certidão municipal negativa; e certidão negativa

de falência e concordata.

As consultas de impedimentos também apresentaram resultado negativo: a consulta consolidada

registra “Nada Consta” perante os cadastros nela relacionados, e a certidão do TCU informa que

a empresa não consta no cadastro de responsáveis declarados inidôneos.

A declaração unificada igualmente registra as declarações exigidas relativas à habilitação,

inexistência de impedimentos e concordância com o Aviso.

Portanto, não há nos autos examinados fundamento documental para afastamento da recorrida

nesses aspectos.

X – CONCLUSÃO

Após análise integral das razões recursais, das contrarrazões e dos documentos disponibilizados,

conclui-se que:

? não é juridicamente suficiente a divergência entre nomenclatura de CNAE e descrição

detalhada do objeto para determinar a inabilitação;





Diário Oficial do Município

Lamim, 23 de setembro de 2026

? existe pertinência entre a assessoria administrativa, financeira e econômica constante do contrato social da recorrida e parcela substancial do objeto da contratação;
? não é possível instituir, posteriormente à competição, exigências de atestado, experiência mínima, equipe profissional, responsabilidade técnica ou registro profissional que não tenham sido previamente previstas como condição de habilitação;
? o objeto possui natureza multidisciplinar e não pode ser integralmente qualificado como serviço jurídico;
? todavia, qualquer atividade que materialmente configure consultoria, assessoria ou direção jurídica encontra-se submetida à reserva profissional estabelecida pela Lei nº 8.906/1994 e não poderá ser executada pela contratada caso esta não possua habilitação jurídica própria para tanto;
? os documentos, modelos e subsídios produzidos pela contratada que envolvam conteúdo jurídico deverão ser submetidos à apreciação da assessoria jurídica competente do Município, não podendo a contratada substituir a função jurídica institucional.

XI – DECISÃO

Ante o exposto, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021, no instrumento convocatório da Dispensa Eletrônica nº 22/2026, no Termo de Referência e nos demais documentos constantes do Processo Administrativo nº 102/2026:

8

CONHEÇO do recurso administrativo interposto por THARLEY FLAVIANO RODRIGUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, por presentes os pressupostos de admissibilidade; e, NO MÉRITO, NEGOU-LHE PROVIMENTO quanto ao pedido de inabilitação e desclassificação da empresa REZENDE & CIA SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA., pelas razões expostas nesta decisão, mantendo-se, quanto aos fundamentos examinados neste recurso, a decisão que reconheceu sua habilitação.

Fica expressamente consignado, contudo, que a manutenção da habilitação não autoriza a futura contratada a executar atividades legalmente privativas da advocacia, devendo o

acompanhamento e a fiscalização contratual assegurar que:

a) a atuação da contratada permaneça no âmbito do apoio técnico, administrativo, operacional,

cultural, financeiro e de gestão relacionado à implementação da PNAB;

b) minutas, modelos de atos normativos, editais ou outros instrumentos produzidos no âmbito

do apoio contratado que possuam conteúdo jurídico sejam submetidos, antes de sua utilização

pela Administração, ao exame do órgão de assessoramento jurídico competente;

c) respostas a impugnações, recursos ou questionamentos possam receber da contratada

subsídios técnicos relativos à execução da PNAB, mas a análise jurídica e a decisão permaneçam

sob responsabilidade dos agentes públicos e, quando cabível, do órgão de assessoramento

jurídico;

d) a contratada não emita parecer jurídico, não exerça controle jurídico de legalidade, não preste

consultoria ou assessoria jurídica e não pratique qualquer ato cuja execução seja legalmente

reservada a advogado regularmente habilitado.

Determino que essas delimitações sejam observadas pela unidade requisitante e pelo

gestor/fiscal do eventual contrato, sem alteração do preço ou ampliação do objeto contratado.

Mantém-se, portanto, a classificação da REZENDE & CIA SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA., sem

prejuízo das demais verificações necessárias ao regular prosseguimento do procedimento.

Publique-se a presente decisão na plataforma utilizada para realização da Dispensa Eletrônica nº

22/2026 e dê-se ciência aos interessados.

Após, prossiga-se com os atos subsequentes, observada a competência da autoridade responsável

pela adjudicação e homologação.

Lamim/MG, 22 de setembro de 2026.

Tainara Fátima de Oliveira

Agente de Contratação

EXTRATO DE CONTRATO Nº 97/2026

Contratante: Prefeitura Municipal de Lamim, inscrita sob o CNPJ Nº 24.179.426/0001-12.

Contratada: J CASSOL SEMENTES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 60.626.704/0001-04

Objeto: Aquisição de sementes de milho híbrido RR, de ciclo precoce, indicadas para a produção de grãos e silagem, acondicionadas em malas contendo 60.000 sementes cada, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Agricultura.





Diário Oficial do Município

Lamim, 23 de setembro de 2026

Vigência: 23/09/2026 a 23/09/2027.

Valor total do contrato: R\$ 19.600,00 (dezenove mil e seiscentos reais)

Assinatura: 23/09/2026

